**PROJETO DE LEI Nº /2023**

Estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida por supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório o fornecimento de carrinhos de compras adaptados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida pelos supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares no Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, os estabelecimentos deverão adaptar 5% (cinco por cento) dos seus carrinhos de compras às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões de normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Os equipamentos referidos no caput deste artigo serão fornecidos sem qualquer ônus ao usuário, cabendo aos estabelecimentos comerciais a manutenção dos mesmos em perfeitas condições de uso.

§ 2º Os estabelecimentos referidos neste artigo afixarão, em local de grande visibilidade, em suas dependências externas e internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos postos de retirada dos equipamentos.

§ 3º Estes dispositivos são aplicáveis aos supermercados, hipermercados, lojas de departamentos equiparadas em seu porte aos supermercados e shopping centers.

Art. 2° Os estabelecimentos comerciais - supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares - terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptar ao cumprimento desta Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei compete aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

**LEANDRO BELLO**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de proposição objetivando assegurar direitos às pessoas com deficiência no âmbito do Estado do Maranhão.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, que se aplica para todos os brasileiros sem exceção, incluindo-se neste contexto, as pessoas com deficiência. (art. 5º).

A Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, estabelece normas gerais para assegurar os direitos das pessoas com deficiências, e sua efetiva integração social, determinando que cabe ao poder público e seus órgãos assegurar a essas pessoas o pleno exercício de seus direitos básicos.

Ressalta-se que, a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), reconhece que ‘é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência a efetivação dos seus direitos’ (artigo 8º).

Os estabelecimentos comerciais descritos no texto do projeto de Lei precisam estar adaptados aos compradores com deficiência ou mobilidade reduzida.

Indubitavelmente, a proposta não se reveste de características gerais. Desse modo, é válido ressaltar que, o art. 24, V, da Constituição Federal permite a edição de normas de direito do consumidor tanto por parte da União, quanto dos estados e do Distrito Federal, e legislar sobre a proteção e integração das pessoas com deficiência, em razão da competência concorrente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]V - produção e consumo; **VIII -** responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...].

Assim, por determinação constitucional, cabem aos Estados, em concorrência com a União, legislar sobre a proteção e integração das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] **XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; [**...] (grifo nosso).

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

**LEANDRO BELLO**

Deputado Estadual